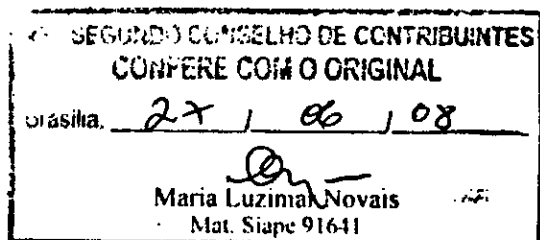
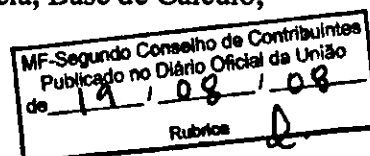




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10680.004974/2005-27
Recurso n°	133.484 Voluntário
Matéria	Imunidade; Concomitância; Decadência; Base de Cálculo; Inconstitucionalidade; Cofins
Acórdão n°	204-02.660
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
Recorrida	DRJ - Belo Horizonte/MG



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS.

O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA.

As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MBY

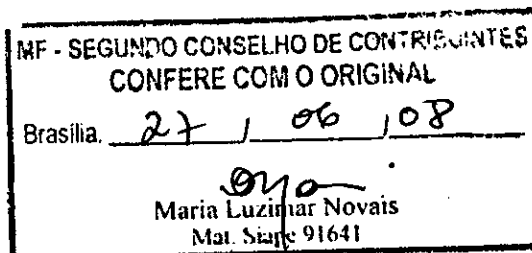
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a imunidade e a decadência; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao alargamento da base de cálculo da Cofins. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan (Relator), Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA

Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

MF - SEÇÃO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. ST nº 91641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Belo Horizonte/MG, *ipsis literis*:

"1. Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/26, o qual exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 7.043.933,96, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2005.

Do Auto de Infração da COFINS.

2. Na descrição dos fatos, esclareceu a Fiscalização que em procedimento de verificações obrigatórias foi apurado a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos em anexo.

Do Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 34/42.

3. Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no TVF.

4. Em 07/03/2005, a FDG foi intimada (fls. 117/120, do Anexo 02) a apresentar as Demonstrações Financeiras determinadas pelo art. 274 do RIR/1999.

5. A Fiscalização apurou os valores tributáveis do PIS e da COFINS que foram compostos pela receitas de consultorias, cursos, material didático, treinamento de trabalho e outras, considerando que a Fiscalizada mantém em perfeita ordem os livros Diário e Razão, na forma exigida pela lei, e que a base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, até 31/01/1999, estava composta pelo valor do faturamento mensal, assim entendido como o valor das vendas de produtos, mercadorias e serviços, diminuído das vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos; e a partir de 1º de fevereiro de 1999, a base de cálculo dessas contribuições passou a ser determinada pelo valor da receita bruta mensal da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, cambiais e outras operacionais, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, a classificação contábil ou denominação adotada para as receitas, ajustas pela exclusões autorizadas.

6. Na apuração da COFINS, foram considerados os valores recolhidos (informados pela Fiscalizada), no período compreendido entre maio de 1998 a setembro de 1999 (último recolhimento efetuado), bem como os valores retidos por órgãos públicos, conforme resposta à intimação fiscal (fls. 233/239, Anexo "01") e demonstrativos do "SINAL" (fls. 47/50).

7. Na apuração do PIS, foram considerados os valores recolhidos (informados pela Fiscalizada), no período compreendido entre junho de 1998 a dezembro de 2001, conforme cópia de resposta à intimação fiscal e demonstrativos do "SINAL".



8. Foram elaborados os demonstrativos, "*Demonstração de Apuração da COFINS*" (fls. 43/46).

Da impugnação.

9. Tendo sido dele notificado em 15/04/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento em 13/05/2005, mediante o instrumento de fls. 88/107.

10. Adiante compendiam-se suas razões.

11. Inicialmente, a Impugnante faz uma síntese dos fatos, evidenciando que a exigibilidade do tributo em comento está condicionada ao resultado definitivo do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0.

Preliminar. Necessidade de suspensão do Processo Administrativo até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante.

12. Em face da denegação da ordem impetrada, no Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, a Impugnante interpôs Apelação, buscando a reforma da sentença com a manutenção de sua imunidade tributária para o período constante do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19 de fevereiro de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG.

13. É certo de obtendo êxito na esfera recursal, o referido ato declaratório será anulado, ato contínuo os lançamentos tributários efetuados com base nele também serão anulados.

14. Em apreço ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, mister que, por prudência, seja aguardado o resultado definitivo da discussão judicial travada acerca da validade do Ato Declaratório nº 20, de 2004, sob pena de tornar inócuo o trâmite do presente processo administrativo.

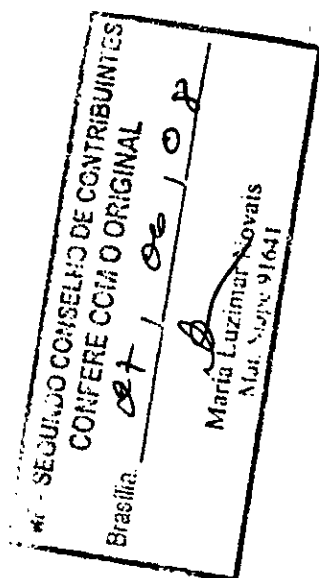
15. Dessa forma, requer seja decretada a suspensão do presente processo administrativo.

16. Todavia, pelo princípio da eventualidade, caso seja dado prosseguimento ao processo administrativo fiscal, a Impugnante passa a discorrer sobre as ilegalidades contidas, no lançamento.

Decadência.

17. Não obstante a COFINS e o PIS/PASEP tenham natureza de tributo, a Autuante considerou o prazo de 10 (dez) anos previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para efeito de decadência, sob o fundamento de que não se aplica à espécie o CTN.

18. Ora, não remanescem dúvidas quanto à natureza tributárias das contribuições para o custeio da seguridade social, especialmente aquelas administradas pela receita federal (PIS, COFINS e CSLL),



Handwritten signature or mark.

sendo-lhes aplicáveis as normas gerais de direito tributário previstas pela Constituição Federal e regulamentadas pelo CTN.

19. *A prescrição e a decadência somente podem ser regulados por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sendo que todos os prazo estão previstos no CTN.*

20. *A COFINS e o PIS/PASEP estão sujeitas ao lançamento por homologação, ou seja, aquele segundo o qual o contribuinte deve-se antecipar ao Fisco e promover o pagamento independentemente de atuação do Fisco. Logo, a decadência do direito de lançar está regida pelo § 4º, do art. 150, do CTN.*

21. *Sendo assim, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para promover o lançamento de ofício, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena de decair do direito de lançar.*

22. *Nessa linha de raciocínio, não merece prosperar a tese desenvolvida pela Fiscal de que deveria ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991, devendo prevalecer o prazo previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN, sendo esta inclusive a posição adotada pelo E. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

23. *Tendo o lançamento sido efetuado em 15/04/2005, é indubitável que os valores referentes aos exercícios de 1998, 1999 e de janeiro a março de 2000 foram atingidos pela decadência.*

24. *Nesse sentido, são citados acórdãos do Conselho de Contribuintes.*

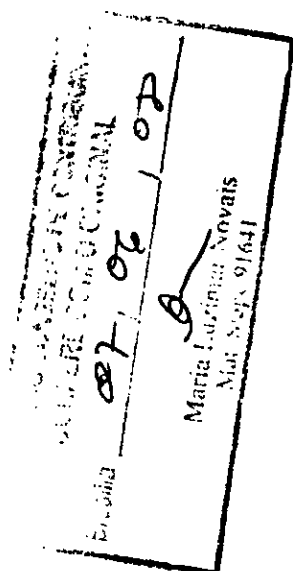
25. *Importante frisar que, no caso presente, não há nem que se falar em aplicação do art. 173, I, do CTN, pois que durante os períodos abrangidos pela decadência houve recolhimento a menor do tributo e não simples ausência de recolhimento, razão pela qual deve-se aplicar o disposto pelo art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe que o termo inicial da decadência se dá a partir da ocorrência do fato gerador.*

Das Receitas Financeiras incluídas na base de cálculo.

26. *Conforme destacou a Autuante a partir de 1º/02/1999, a base de cálculo utilizada tanto para a COFINS como para o PIS foi composta pela totalidade das receitas auferidas, inclusive receitas financeiras, em virtude da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou o conceito de faturamento para efeito de apuração da base de cálculo dessas contribuições.*

27. *Contudo, as receita financeiras não representam faturamento ou receita bruta.*

28. *O constituinte derivado, ao modificar o texto constitucional (Emenda Constitucional nº 20, de 1998), reconheceu a diferença entre faturamento e receitas, sendo certo que a tributação sobre aquele incide sobre uma base de cálculo, enquanto em relação a estas outra será a base de cálculo.*



JP Q

29. Antes mesmo da edição da Lei nº 9.718, de 1998, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal sufragou entendimento que respalda a distinção entre os conceitos de "faturamento" e de "receita bruta".

30. Ora, percebe-se nitidamente a modificação do conceito de faturamento pela lei em questão, em contrariedade ao conceito já definido pelo STF, em patente afronta ao disposto pelo art. 110 do CTN.

31. Nessa ordem de idéias, não poderia a Autuante inserir nas bases de cálculo da COFINS e do PIS as receitas financeiras, por não representar faturamento, uma vez que não são provenientes da venda de bens ou serviços, devendo ser excluída das bases de cálculo dos tributos.

Conclusão.

32. Diante do exposto, requer, preliminarmente, a suspensão do processo administrativo até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, em que se discute a validade do Ato Declaratório nº 20, de 2004; e, acaso ultrapassada a preliminar, no mérito, seja decretada a decadência para o exercício de 1998, 1999 e primeiro trimestre de 2000 e sejam retirados das bases de cálculo os valores referentes aos rendimentos das aplicações financeiras.

33. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova, especialmente a prova documental suplementar, a pericial e o depoimento pessoal do fiscal autuante.

Da Portaria DRJ/BHE nº 26, de 27 de maio de 2005.

34. Foi anexada aos autos (fls. 134) a Portaria DRJ/BHE nº 26, de 27 de maio de 2005, pela qual o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte distribuiu em caráter eventual o presente processo, para julgamento na Segunda Turma. É o relatório".

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve integralmente o lançamento ora hostilizado em decisão assim ementada:

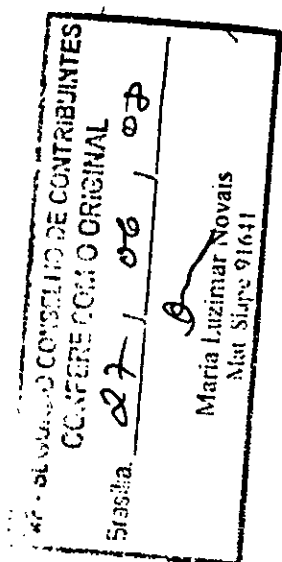
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeita-se a preliminar de suspensão do processo em razão da propositura de ação judicial que não guarda nenhuma relação com o objeto do lançamento. Mais ainda, quando a defesa administrativa contém outras questões, diferenciadas da lide judicial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.



Handwritten signature or initials.

Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

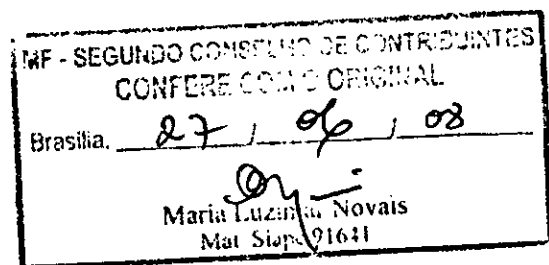
RECEITAS FINANCEIRAS.

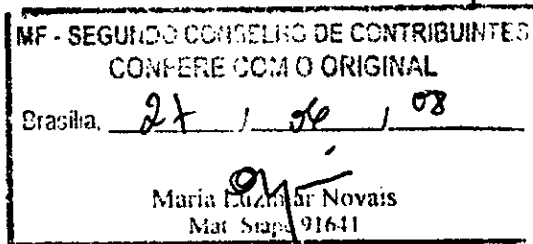
Segundo prescreve a legislação tributária de regência da matéria, as receitas financeiras a partir de 1º de fevereiro de 1999 devem ser consideradas na apuração da base de cálculo da COFINS.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à discussão sobre os seguintes pontos: imunidade, decadência e inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da Cofins.

Farei, portanto a análise nesta ordem e em tópicos apartados.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Com relação a este ponto, frise-se que a contribuinte não alegou referido cerceamento na peça impugnatória, o fazendo somente agora, nesta fase recursal, o que me faz considerar a matéria preclusa. Aliás, mesmo não considerando a preclusão, o Auto de Infração foi lavrado com base nas declarações da própria empresa, e a esta, por ocasião da impugnação, foi dada a oportunidade de juntar quaisquer documentos que acredite suportar seu direito.

Não conheço, pois, da preliminar aventada.

Da vinculação do presente lançamento ao Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.015046-0

Este ponto foi brilhantemente explorado e decidido pelo digno Relator da DRJ em Belo Horizonte - MG, razão pela qual, com a devida vênia, faço minhas as suas palavras, abaixo transcritas:

"36. Conforme se depreende da defesa apresentada pela Contribuinte, ela entendeu que em caso de êxito na esfera recursal do Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.015046-0, no qual se discute a validade do Ato Declaratório nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, sendo anulado o referido ato declaratório, ato contínuo, os lançamentos da COFINS e do PIS também serão anulados.

37. Entretanto, tal assertiva não se confirma, pois o deslinde final desse mandado de segurança não interferirá no resultado desses lançamentos. Ou seja, o objeto daquela ação não guarda nenhuma identidade com o dos respectivos autos de infração.

38. Senão vejamos. Aconteceu que, obedecendo ao rito processual administrativo previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 19 de fevereiro de 2004 (o qual substituiu o de nº 261, de 10 de outubro de 2002), suspendeu a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, da Contribuinte acima

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

qualificada. O que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.010249/2002-45.

39. A suspensão da imunidade aconteceu em razão das irregularidades descritas no Termo de Constatação e Notificação Fiscal (fls. 01/13, do Anexo "02"), cujas conclusões foram no sentido de que:

A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL exerce atividades de caráter, essencialmente empresarial, cujo objetivo é capacitar empresas na implantação de programas de qualidade, produtividade e modernização organizacional, elaboração de orçamentos, promover pesquisas, intercâmbios e transferências de experiências para aperfeiçoar a tecnologia de gestão, com orientação para os processos de inovação tecnológica, desenvolvimento de novos produtos, gestão ambiental, relações e segurança de trabalho gestão estratégica...., colocando-se à disposição dos que a remuneram para tal.

A Fundação desenvolve atividade essencialmente econômica, qual seja, a prestação de serviços de consultoria, o que afasta as benesses fiscais concedidas às entidades sem fins lucrativos e coloca este estabelecimento no mundo das empresas em geral.

Do exposto no item 11, constatamos que a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL obtém uma parcela significativa de sua receita através da prestação de serviços, que é atividade notadamente civil, cujo objetivo é econômico, ou seja, é da natureza das prestadoras de serviços a finalidade de lucro. Assim sendo, não se pode admitir que uma entidade, gozando de benefícios fiscais, concorra com empresas que não possuem o mesmo favor, pois tal fato resulta em condições desiguais de concorrência.

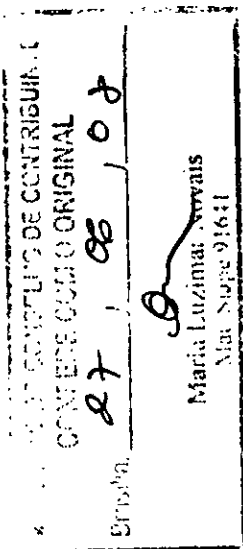
Tem fins lucrativos, visto que participa do capital de 02 (duas) empresas de fins lucrativos.

Efetuiu pagamentos diversos de despesas indedutíveis (brindes) na determinação da base de cálculo do imposto.

A teor das disposições citadas no item 17, a Lei 9.532/97, com vigência a partir de 01/01/1998, s cabe a isenção do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, com a ressalva do § 2º, do art. 15, desde que o interessado se enquadre como qualquer das instituições enumeradas no art. 15 da mesma lei, que não vise lucro, e que atenda às condições do art. 12 e seus parágrafos.

Não se pode omitir que o direito à isenção do imposto pressupõe a observância, por inteiro, dos requisitos legais condicionantes do benefício.

40. Frise-se que os motivos que embasam a suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, da Contribuinte encontram-se sob apreciação judicial, tendo sido, nesse sentido, propostas duas ações judiciais. A primeira foi o Mandado de Segurança nº 2002.38.00.044.332-8, impetrado no Juízo da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. A Impetrante obteve a liminar e, posteriormente, a segurança que decretou a nulidade do Ato



Declaratório Executivo n.º 261, de 2002, do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte/MG.

41. Contudo, esse primeiro mandado de segurança perdeu o seu objeto, já que a autoridade fiscal tomou as providências cabíveis no sentido de garantir a ampla defesa da Impugnante, sanando, dessa forma, a mácula que existia naquele ato administrativo.

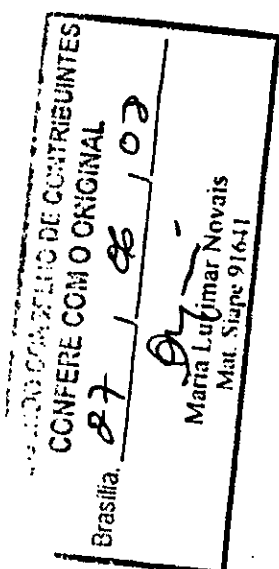
42. Sanado o vício inicial, com base em um novo despacho decisório, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e conforme reza o art. 32, § 3º c/c o § 6º, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, expediu o Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19 de fevereiro de 2004, suspendendo, desse modo, a imunidade tributária da Contribuinte, prevista no art. 150, VI, alínea "c", e da Constituição Federal de 1988.

43. Após regularmente cientificada, a Impugnante, preferindo a via judicial à via administrativa, não o impugnou nesta última esfera, resolvendo contestar o Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, tão-somente por meio do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, distribuído para o Juízo da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com pedido de liminar para sustar os efeitos deste ato declaratório, visando, a final, a sua anulação.

44. Este último mandado de segurança segue a sua marcha processual, devendo ser ressaltado que, na primeira instância, a União obteve vitória, pois, na sentença prolatada pela Juíza Federal titular da 7ª Vara Federal/MG, em 11/02/2005, ela denegou a ordem impetrada, tornando sem efeito a liminar deferida, para manter o Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, sob o substancial fundamento de que a Impetrante, não obstante possua roupagem de fundação com objetivos educacionais, é, em verdade, empresa de mão-de-obra, não possuindo, por consequência, o pleiteado direito líquido e certo ao gozo da imunidade prevista pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, nem cumprindo os requisitos legais necessários ao reconhecimento da alegada limitação ao poder de tributar.

45. Enfim, tendo em vista que a Contribuinte optou pela via judicial, ao propor uma ação para discutir a suspensão da imunidade tributária, constante do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, objeto do processo administrativo fiscal nº 10680.010249/2002-45, foi proferida neste processo, conforme consta do Acórdão DRJ/BHE nº 08.770, de 21 de junho de 2005, decisão definitiva (o que foi feito nos termos do item "c" do ADN (N) nº 03, de 1996), que encerrou, na esfera administrativa, a discussão em torno dessa matéria, qual seja, a imunidade de imposto.

46. Que fique bem claro, portanto, tão-somente em relação à suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI "c", da Constituição Federal de 1988, que essa matéria está sendo discutida em ação judicial específica. Contudo, não existe nenhum fundamento jurídico que embase o argumento da Impugnante no sentido de que a aludida imunidade aplica-se às contribuições para seguridade social (CSLL, COFINS e PIS).



47. Para que não restem dúvidas, saliente-se que a imunidade disciplinada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, foi assim prescrita, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei(...)". (Grifou-se)

48. Como se vê, o que o art. 150, VI "c", da Constituição prevê é a imunidade relativa a impostos. No caso dos tributos federais, essa imunidade afasta, principalmente, a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, incidente sobre o resultado das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que sejam atendidos os requisitos da lei.

49. Por outro lado, em relação às contribuições para seguridade social (CSLL, COFINS e PIS), a imunidade segue a regra contida no art. 195, § 7º, da Constituição, que assim estabelece, "verbis":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (grifo nosso):

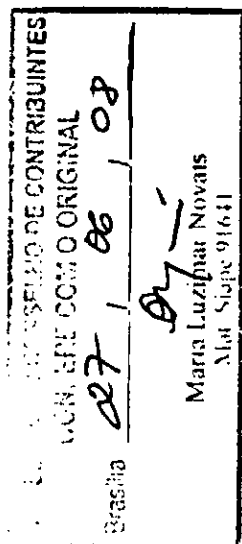
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(..)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

50. De imediato, pode-se verificar que essas duas imunidades abrangem instituições diversas, a primeira, relativa aos impostos, contempla as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; a segunda, atinente às contribuições para seguridade social, as entidades beneficentes de assistência social, desde que também sejam atendidos os requisitos da lei.

51. Nesse sentido, excetuando as entidades beneficentes de assistência social, que forem imunes da CSLL, da COFINS e do PIS, a incidência desta exação alcançou todas as demais empresas e entidades, inclusive as entidades educacionais.



Handwritten initials or signature in the bottom right corner.

52. Como se vê, essas imunidades estão direcionadas para comunidades institucionais diversas. Assim, somente farão jus, ao mesmo tempo, às duas imunidades as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que forem também classificadas como entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos legais.

53. O que importa, realmente, destacar é que o Fisco, para lançar as contribuições para seguridade social (CSLL, COFINS e PIS) não está adstrito ao rito previsto no art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual é específico para imunidade de imposto, prevista no 150, VI, "c", da Constituição.

54. Evidencie-se, mais uma vez, que o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 2004, suspendeu a imunidade relativa aos impostos, em especial, do IRPJ, objeto de lançamento, à parte, constante do processo administrativo fiscal nº 10680.004971/2005-93, cuja impugnação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/BHE nº 08.771, de 21 de junho de 2005.

55. E, tendo sido tal ato contestado judicialmente pela Impugnante, apenas os motivos que sustentam aquele lançamento do IRPJ encontram-se sob apreciação judicial. Mas este fato não guarda ligação com os lançamentos das contribuições para seguridade social (CSLL, COFINS e PIS) que possuem, em relação à possibilidade de imunidade, regramento constitucional diverso.

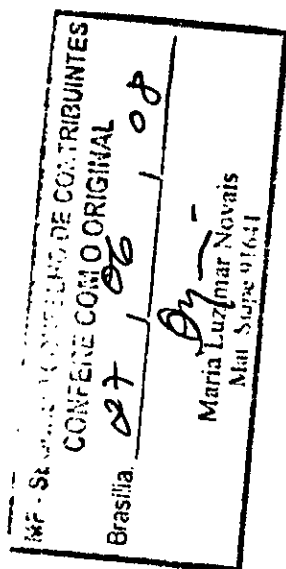
56. Então, nos lançamentos das contribuições para seguridade social, basta que esses estejam formalizados em consonância as normas gerais que regem a atividade de lançamento. Principalmente, a Fiscalização, além de indicar os dispositivos legais correspondentes às infrações praticadas, deve narrar os fatos, circunstanciando os motivos ou fundamentos suficientes para sustentar o lançamento.

57. E, no caso vertente, além do conteúdo fático contido no próprio auto de infração e no TVF, os motivos expostos pela Fiscalização no Termo de Constatação e Notificação Fiscal – TCNF (os quais serviram de base para a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 2004, cópias de fls. 51 e fls. 01/13, do Anexo "02"), não deixam de ser também fundamentos para os lançamentos das contribuições para seguridade social (CSLL, COFINS e PIS).

Da preliminar.

58. Em preliminar, a Impugnante requer seja decretada a suspensão do presente processo administrativo, em apreço ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, devendo ser aguardado resultado definitivo da discussão judicial travada acerca da validade do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, sob pena de tornar inócuo o trâmite do presente processo administrativo.

59. Todavia, como já se viu, tal preliminar não prospera, haja vista que o referido ato declaratório não se relaciona com os lançamentos das contribuições para seguridade social.



60. Por outro lado, mesmo que tenha sido proposta ação judicial cujo objeto não guarde identidade absoluta com o do lançamento, o rito processual administrativo previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser obedecido em relação às questões diferenciadas que não foram levadas para a apreciação do Poder Judiciário.

61. Em suma, uma vez efetuado o lançamento e instaurada a sua fase litigiosa (pela apresentação tempestiva de impugnação, cujas questões propostas vão além da discussão judicial), o rito processual administrativo deve ser naturalmente seguido. Até mesmo como forma de garantir, na esfera administrativa, a ampla defesa do sujeito passivo.

62. Enfim, esclareça-se que, quanto às hipóteses de nulidades previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59, incisos I e II, essas não se encontram presentes, haja vista que o presente lançamento, ao ser formalizado, o foi com obediência a todos os requisitos legais inerentes à atividade de lançamento".

Sem razão, portanto, a contribuinte, também neste ponto.

Quanto à imunidade

No que tange à imunidade, não posso tecer qualquer consideração que seja sobre ela, pois a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, por intermédio do Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.015046-0, consoante já elucidado supra.

Sendo assim, ao levar a matéria para o Poder Judiciário, a Recorrente abriu mão da via administrativa, em consentâneo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Aplico, portanto, neste ponto, a concomitância.

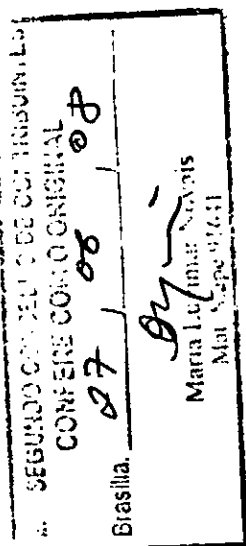
Quanto à decadência

O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme registrado supra, é regido pelo Art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

M P.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, de 06, 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641

Ora, já não existem mais dúvidas de que a Cofins é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso mesmo, deve seguir o estabelecido no CTN, independentemente de ter ou não havido pagamento antecipado por parte do contribuinte, pois o que homologa-se não é o pagamento em si, mas a atividade de apuração do montante devido.

Essa é, e será sempre minha posição com relação ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não consigo entender o dispositivo legal (Art. 150, § 4º do CTN) de outra forma.

Outra ressalva que me sinto obrigado a fazer: não há razão para contar-se de forma diversa o prazo decadencial da Cofins e do PIS, pois ambas são Contribuições Sociais, isto é, são das mesmas espécies e subespécie!

Qualquer alteração que se pretenda realizar nos prazos decadenciais deverá ser feita necessariamente por Lei Complementar. Aliás, outra não é a expressão de nosso Diploma Magno, a saber:

"CF/88, Art. 146, III, "b", verbis: Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". (Grifou-se).

No humilde entendimento deste Conselheiro, mas evidentemente respeitando ao máximo as opiniões contrárias, é absurda e absolutamente inaceitável a posição de que o prazo decadencial da Cofins encontra-se regido pela Lei 8.212/91, em seu Art. 45, o qual estabelece que o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. A incoerência de tal dispositivo com a lei complementar salta aos olhos de forma manifesta.

Todavia, desconsiderando meu entendimento, curvo-me diante de posição superior. A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, já pacificou seu juízo de maneira cristalina, razão pela qual adoto sua compreensão externada no Aresto CSRF/02-01.793, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91".

Conclusão: utilizando-se o prazo de dez anos para decadência da Cofins, no caso vertente, não há qualquer período decaído, pois a ciência do Auto de Infração deu-se em 15 de abril de 2005 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 1998.

Afasto, portanto, a decadência.

Inclusão de Receitas Financeiras na base de cálculo da Cofins.

Quanto a este último ponto, tem razão a Recorrente.

Ocorre que o Colendo STF (Supremo Tribunal Federal) julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins levado a efeito pela Lei n.º 9.718/98.

A respeito desse tema, mister citar o voto condutor do Recurso Voluntário n.º

129637:

"Em 29 de outubro de 1998 (DOU de 30/10/98) foi adotada a Medida Provisória n.º 1.724, convertida, em 27 de novembro de 1998 (DOU de 28/11/98), na Lei n.º 9.718, cujos artigos 2º e 3º pretenderam alterar a bases de cálculo da contribuição ao PIS para a totalidade das receitas.

A ampliação da base de cálculo pretendida pela Lei n.º 9.718 citada foi rejeitada pelo e. Supremo Tribunal Federal que, recentemente, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084, em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade § 1º do artigo 3º, em razão de ofensa ao disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal vigente, que determinava, à época da edição da medida provisória e da lei em comento, fossem as contribuições sociais calculadas com base no faturamento, folha de salários ou lucro. Como se pode observar, a base de cálculo do PIS, conforme disposto na Constituição vigente à época da edição da lei não permitia a incidência sobre a totalidade das receitas.

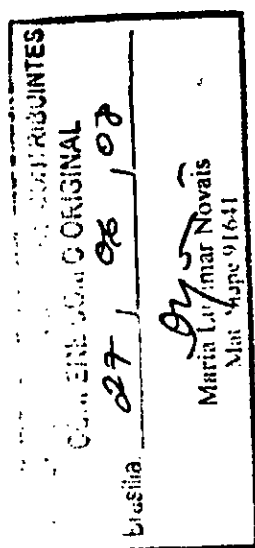
Somente com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, aprovada em sessão do Congresso Nacional, de 1º de dezembro de 1998 e publicada no DOU de 16/12/98, é que foi modificado o artigo 195, inciso I da CF/88, ampliando a competência para instituição de contribuições sociais sobre a totalidade das receitas.

A exigência das referidas contribuições com base no valor da totalidade das receitas, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (90 dias contados da edição da Medida Provisória n.º 1.724, com pretendida observância do princípio da anterioridade mitigada, inscrito no § 6º do artigo 195 da CF/88), ofendeu, portanto, o ordenamento jurídico do país, principalmente porque a vigência e a eficácia das leis estão subordinadas a uma condição prévia de existência e validade em nível jurídico.

Receita e Faturamento têm conceitos jurídicos distintos, conforme já havia decidido o e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1, nos termos do voto do Relator Min. Sepúlveda Pertence, a seguir parcialmente transcrito:

"Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento – hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a lei ordinária - mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, § 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contid."(original não grifado)

No julgamento acima referido, o E. STF entendeu que não havia incompatibilidade no disposto pelo art. 28 da Lei n.º 7.738/89 (Finsocial das empresas prestadoras de serviços) com o art. 195, I da



CF/88 porque o conceito de receita no primeiro previsto, caso se adotasse o entendimento de que o referido conceito seria aquele definido nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/97, levaria à inevitável conclusão de que receita bruta seria apenas aquela estritamente decorrente do faturamento.

Acompanhando o voto do Relator, o Min. Moreira Alves assim se pronunciou sobre a específica questão:

(...) parece-me que, por via de interpretação, se possa tomar receita bruta, aqui, como a decorrente de faturamento...

(...)

"Adotando essa interpretação restritiva de receita bruta – e afasto a objeção decorrente do art. 110 do Código Tributário Nacional, pois essa exegese equipara, no caso, a receita bruta à resultante do faturamento, e assim se amolda à Constituição que se refere a este - acompanho, com a devida vênia, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence".

No caso da Lei nº 9.718/98, ora sob censura, sequer havia possibilidade de se adotar uma tal interpretação restritiva, se considerado apenas o texto da lei, porque, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, andou mal o legislador no sentido de pretender equiparar ao faturamento a totalidade das receitas: exatamente o contrário do que a ele seria permitido, considerada a restrição do art. 195, I da CF/88:

Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

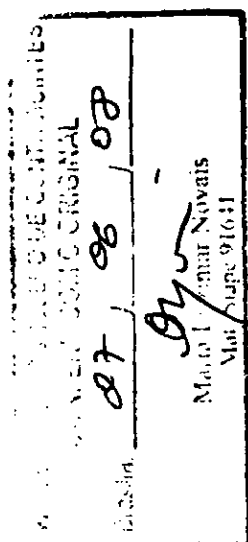
Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Somente com a nova redação do inciso I do art. 195 da CF, dada com a promulgação da EC nº 20 (DOU de 16.12.98), é que passou a ser possível a instituição de contribuição social sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica, sem a necessidade de observância do art. 154, I (lei complementar, etc.), aplicável por remissão expressa do § 4º do art. 195 da CF (competência residual) para os casos de fontes de custeio não previstas no inciso I.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, proposta pelo Presidente da República, integrantes das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados da época ficou consignado que:

(...) O D.L. nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1.940/82, em seu artigo 22, já havia conceituado a receita bruta do artigo 1º, parágrafo 1º, do mencionado diploma legal como sendo a "receita bruta das vendas de



Handwritten initials or signature in the bottom right corner.

mercadorias e de mercadorias e serviços", conceito este que coincide com o de faturamento, que, para fins fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas..."(Revista Dialética de Direito Tributário, Ed. Dialética, 1997, pg. 84)

Até a edição da malsinada Lei n.º 9.718/98 (que estabeleceu a lógica: faturamento = receita bruta = total das receitas), o conceito receita bruta para fins de PIS e de Cofins foi sempre correspondente ao de faturamento, opinião de consenso nos três poderes da república (a lógica anterior era: faturamento = receita bruta a ele correspondente).

Por outro aspecto, a partir da nova competência outorgada pela Constituição Federal, para a instituição de tributo (as contribuições de financiamento da seguridade social são espécies do gênero tributo) seria necessária a edição de nova lei, sem o que restaria no mundo jurídico, apenas, uma competência outorgada ainda pendente de exercício.

No caso específico, há que se considerar que a EC n.º 20 foi aprovada em sessão do Congresso Nacional de 01.12.98, data posterior à de conversão da Medida Provisória n.º 1.724 na Lei n.º 9.718 (em 27.11.9).

Leo Krakowiak lembra que ... "o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, já reconheceu que uma regra introduzida na Carta Magna por Emenda Constitucional não convalida vício anterior de inconstitucionalidade. Ao contrário, confirma a inconstitucionalidade do regime anterior ..." ("Grandes Questões Atuais do Direito Tributário" – "A Contribuição para o Finsocial, as Instituições Financeiras e as Empresas Prestadoras de Serviços, Ed. Dialética, 1997, pg. 152)

O vício originário de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718 impossibilitou, portanto, a sua convalidação.

Cumprе observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos órgãos administrativos aplicar o entendimento por ele firmado.

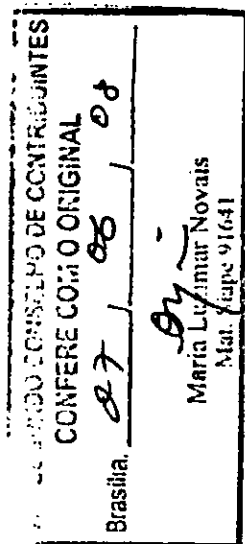
Neste sentido dispõe o Decreto n.º 2.346/97, nestes termos:

"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto".

Assim, devem ser excluídas da base de cálculo da Cofins todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF.

No caso dos presentes autos, devem ser excluídas, portanto, as receitas financeiras.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e voto no sentido de dar

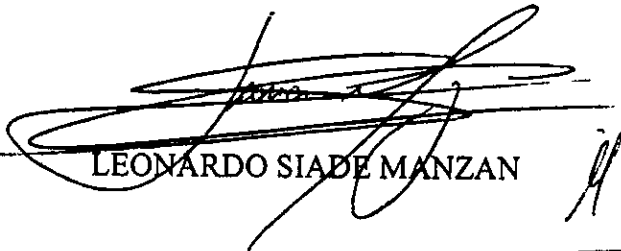


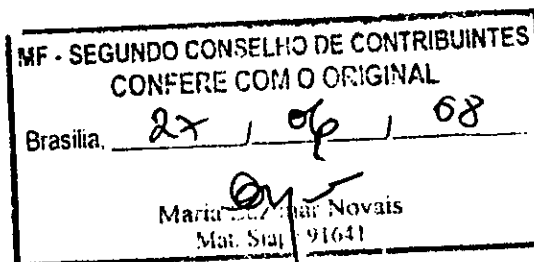
[Handwritten signature]

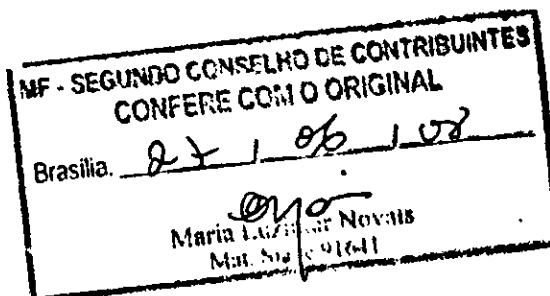
provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas financeiras da contribuinte em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN





Voto Vencedor

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Redatora

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se ressaltar que este voto vencedor tratará apenas da questão da aplicação da recente decisão do STF no que tange à inconstitucionalidade das alterações da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9718/98, no controle difuso da norma, para os demais contribuintes.

Esta matéria foi enfrentada pelo Conselheiro Julio César Alves Ramos razão pela qual adoto o voto no que diz respeito à presente lide.

"Cumpre iniciar o seu exame pelo pleito do contribuinte para que seja imediatamente aplicada a decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente proferida e que, em ação individual, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na forma de apuração das contribuições ao PIS e à Cofins.

Para tanto, porém, entendo carecerem de competência os órgãos administrativos encarregados da revisão do lançamento.

É que como se sabe o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República estabeleceu o princípio da Unicidade de Jurisdição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o "dizer o direito" e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais.

Entretanto, integra, igualmente, o nosso ordenamento jurídico o princípio de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que em última instância, apenas fazem coisa julgada entre as partes. Desse modo, mesmo quando o STF, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos legais editados, declare em sessão plena a inconstitucionalidade de uma lei, essa decisão produz efeitos apenas para aquele(s) que integrou(aram) a lide.

A extensão dos efeitos de uma tal decisão, ainda segundo as regras emanadas da Carta Magna, depende de expedição de ato, de exclusiva competência do Poder Legislativo. Mais especificamente, Resolução do Senado Federal que suspenda a execução do ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, inciso X).

Somente é desnecessária tal medida quando a ação que deu causa ao pronunciamento do STF for ação declaratória de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal.

No esteio desse entendimento, vale aqui a transcrição do art. 77 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996:

137/11

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constitui-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Com o objetivo aí previsto foi editado o Decreto nº 2.346, de 04/10/1997, cujos artigos 1º a 4º disciplinam a aplicação, em julgamentos administrativos, das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

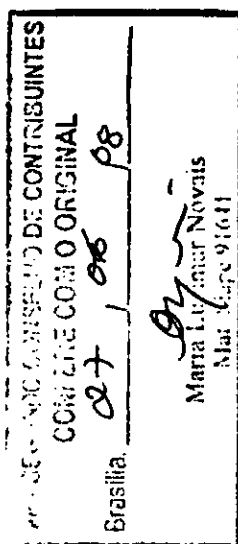
§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Art. 1º-A. Concedida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal, ficará também suspensa a aplicação dos atos normativos regulamentadores da disposição questionada. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, relativamente a matéria tributária, aplica-se o disposto no art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às normas regulamentares e complementares. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.001, de 26.3.1999)

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em



conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

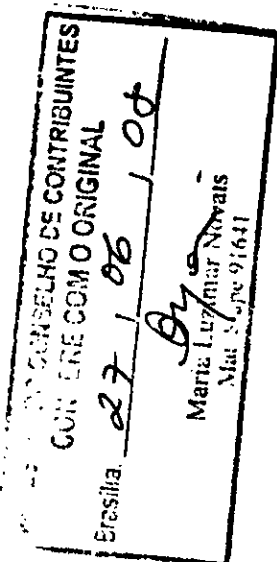
IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Vê-se que o disciplinamento do assunto é exaustivo. A hipótese ora em exame adequa-se à perfeição ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º. Com efeito, a decisão do Supremo é definitiva e irrevogável, mas foi proferida em ação proposta por um contribuinte e não em ação declaratória de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade. Ora, se assim o é, não existe permissivo para que os órgãos administrativos incumbidos do controle do ato administrativo de constituição do crédito tributário pelo lançamento, possam afastar o crédito legitimamente constituído por estender os efeitos da decisão particular, até que o Senado Federal promova, como lhe compete, tal extensão. Até lá, ainda que de forma redundante e ineficiente, cada contribuinte tem de se insurgir contra o ato já reconhecido como inconstitucional e obter decisão judicial favorável para que possa se beneficiar do entendimento do STF.

Fiz questão de citar os artigos 2º e 3º do Decreto 2.346, embora os mesmos não se dirijam especificamente aos julgadores administrativos, para enfatizar que nem mesmo os demais servidores incumbidos da aplicação do direito podem deixar de aplicar a norma até que a Advocacia Geral da União faça publicar Súmula nesse sentido. Isto quer dizer que até lá, mesmo sabendo que irão inapelavelmente perder, caberá aos advogados da União promover a defesa judicial do crédito tributário. Por óbvio, não cabe cogitar de edição de Súmula Vinculante do próprio STF de que trata o art. 103-A da CF.

134 //

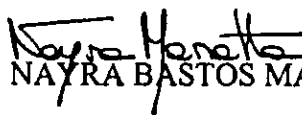


Por fim, e apenas como reforço, diga-se que não há no caso concreto, até pela proximidade da decisão que se quer já aplicar, qualquer pronunciamento fora do próprio STF, seja do Congresso Nacional, da Advocacia Geral da União, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador Geral da União, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 4º também acima transcrito.

É certo que o caminho adotado em nosso ordenamento jurídico (ou seja, a não vinculação imediata à decisão do STF) apenas acarreta o desperdício de recursos. Não obstante, se aplica ao caso o brocardo latino dura lex sed lex: descabendo ao servidor administrativo (e a qualquer cidadão) deixar de cumprir a norma até que sua inconstitucionalidade produza efeitos para todos os contribuintes."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA.

